

OK
315



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 273/2013

Em 28 de 08 de 2013

AUTOR: HERCULEES LAFITE.

OK

Ementa

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE CALÇADAS EM
VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 29 de 08 de 2013
Herculane Presidente
mm Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 19 de 12 de 2013
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 19 de 12 de 2013
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____
Presidente

Distribuição

[Handwritten signatures and scribbles]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR LAFITE

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 28/08/2013 09:38hs

Sancho Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 273/2013

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE CALÇADAS
EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Define-se como calçada o que diz o Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e o Código de Postura do Município de Campina Grande, a saber:

Código de Trânsito Brasileiro (CBT) em seu Anexo I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES, que diz:

I – Calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

E no Código de Postura do Município de Campina Grande diz em seu Art. 222 e seu Parágrafo Único, Art. 224 e Art. 225, que dizem:

Art. 222º - Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis, localizados em logradouros públicos, deverão conservar suas calçadas em condições normais que assegurem o livre trânsito de pedestres em toda a testada.

Parágrafo Único: Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis localizados no centro da cidade deverão executar os serviços de pavimentação do passeio e toda a extensão da testada.

Art. 224 - Toda a extensão do piso das calçadas não poderá sofrer mudanças significativas de nível, devendo ser obrigatoriamente de material antiderrapante.

Art. 225 - Não será permitida a instalação, junto ao meio-fio, de qualquer material que facilite acesso de veículos como: concreto, madeira, cunha de terra e outros.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR LAFITE

Art. 2º - Baseado nos termos de leis acima citados, as calçadas obedecerão às seguintes normas:

I – Onde não houver ou quando não executada em conformidade com as normas técnicas vigentes fixadas em regulamentação própria, o proprietário do referido imóvel deverá dentro do prazo de 90 (noventa) dias executar os serviços na calçada do imóvel de sua propriedade;

II – No caso de mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

Art. 3º - A instalação de mobiliário urbano nas calçadas, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização fixada em regulamentação própria, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único: Qualquer que seja a largura da calçada deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres.

Art. 4º - Aplicam-se às calçadas, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo à dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar as calçadas.

§ 1º - No caso de calçada em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável pelo imóvel fica obrigado a executar, manter e conservar o passeio público na parte não afetada pela existência da espécie arbórea.

Art. 5º - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 8º desta Lei:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - A União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR LAFITE

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta Lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados às calçadas públicas na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou a calçada, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 9º desta lei.

Art. 7º - Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário municipal.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do cadastro imobiliário municipal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial do Município de Campina Grande.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 8º - O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura Municipal de Campina Grande, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único: A comunicação poderá ser feita na própria Prefeitura Municipal de Campina Grande, ou em local definido pela própria Prefeitura.

Art. 9º - Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 12 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR LAFITE

Parágrafo único: A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela administração municipal.

Art. 10º - Os valores das multas previstas nos arts. 9º, 10º, 15º e § 1º do art. 21º desta Lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único: Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 11º - Contra a aplicação das multas previstas nesta Lei caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida a Prefeitura Municipal de Campina Grande responsável pelas mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 13 desta Lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º: Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido à instância imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º: A defesa e o recurso poderão ser apresentados na Prefeitura Municipal de Campina Grande ou em local definido por ela própria, ou por outro meio disponibilizado pelo Executivo mediante regulamentação.

§ 3º: A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º: O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 12º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR LAFITE

Art. 13º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 9º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º - O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 15º - A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei.

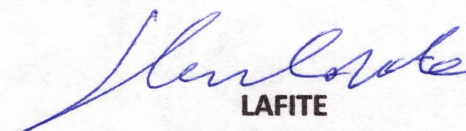
Art. 16º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 20 de Agosto de 2013.


LAFITE
Vereador do PSC



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR LAFITE**

JUSTIFICATIVA

**Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

É evidente a todos nós que quando não há uma lei que regule um determinado assunto, as coisas que dizem respeito ao mesmo, são tratadas de forma desigual e sem nenhum critério.

E em nossas cidades as calçadas de passeios tem sido motivo de grandes discussões, por diversos problemas causados aos pedestres, tais como: falta de acessibilidade, inadequação aos níveis determinados no código de postura do município, buracos, etc.

Por esses e tantos outros motivos, os gestores tem se levantado para regulamentar o assunto das calçadas de passeios, para que as mesmas possam ter uma lei que as regule, trazendo um balizamento no assunto, e que isso trará inúmeros benefícios a todos, a cidade, aos pedestres, aos portadores de necessidades especiais, etc.

Portanto necessita-se urgentemente a regulamentação das calçadas de passeios em áreas públicas em nossa cidade.

Por essas e outras, justificam-se a razão para que esta lei seja prontamente aprovada por esta casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 21 de Agosto de 2013.

LAFITE
Vereador do PSC
Autor da Propositura